



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.415 - SP (2016/0117332-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARIA LUIZA TUZZOLO
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN
DANIEL MORISHITA CICHINI
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO
SANDRA KHAFIF DAYAN
ARTHUR CHEKMEIAN SPERNEGA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO.

1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.415 - SP (2016/0117332-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUIZA TUZZOLO, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"RECURSO - Agravo retido - Alegação de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de produção de provas Inexistência - Agravo retido desprovido EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença de improcedência Bens imóveis constritos Preliminar de nulidade da sentença de fundamentação Rejeição Sentença concisa e bem fundamentada Preliminar de ilegitimidade passiva Impossibilidade Matéria sob o manto da coisa julgada Preliminar de inaplicabilidade da C.L.T. e inexistência de grupo econômico Preclusão Recorrente é proprietária de dois imóveis Alegação de um dos imóveis ser bem de família Impossibilidade Inteligência do § único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 A impenhorabilidade recai sobre o imóvel de menor valor - Sentença mantida Recurso desprovido" (fl. 950, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 964, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 e 267, VI, § 3º, 458, II, 471 e 535 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que o imóvel utilizado como sua residência deve ser considerado como bem de família, ainda que tenha outros bens de sua propriedade.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria, por força de agravo (fls. 1.193-1.194, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.415 - SP (2016/0117332-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

Observa-se, inicialmente, que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Quanto à ilegitimidade da recorrente no processo de execução, o tribunal estadual concluiu estar a matéria preclusa, visto que decidida anteriormente (quando concluiu-se pela desconsideração da personalidade jurídica de suas empresas) e não impugnada via recurso, consoante relatado à fl. 951 (e-STJ) do aresto.

Assim, não há como o Superior Tribunal de Justiça rever o referido tema, pois, *"(...) ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada"* (AgRg no AREsp 650.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. A despeito de a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário ser matéria de ordem pública, fato é que a autarquia recorrente não se insurgiu oportunamente contra a decisão do Juiz Singular a esse respeito, o que acarreta a preclusão consumativa e inviabiliza a reabertura da discussão sobre o tema. Precedentes: AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 635.815/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 829.583/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, todavia, com razão a recorrente.

Maria Luiza Tuzzolo, na origem, opôs embargos do devedor à execução que lhe move o Banco Daycoval S.A., ora recorrido. Nos referidos embargos, a requerente alegou a impenhorabilidade de bem de família em relação ao imóvel situado em Itú/SP, no qual ela reside com seus dois filhos.

A sentença julgou os embargos improcedentes, e a Corte local, ao analisar a apelação, manteve a penhora sobre o bem de família, reconhecendo a existência de outro bem de propriedade da recorrente em São Paulo/SP, e, em obediência ao comando do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990, determinou a penhora sobre o imóvel de Itú/SP, pois, segundo aquela Corte, tem maior valor.

Eis o trecho do acórdão estadual acerca do tema:

"(...)

Por fim, quanto à alegada impenhorabilidade do bem constricto por ser bem de família, mister sejam destacados os seguintes pontos.

Houve constrição de dois imóveis de propriedade da apelante descritos às fls. 156/157 (um apartamento na cidade de São Paulo e um imóvel na cidade de Itú. Requer a recorrente seja declarada a impenhorabilidade do segundo imóvel, localizado na cidade de Itú.

Às fls. 40/41, em razão da partilha do espólio de sua mãe ocorrida em 2003, consta a recorrente como proprietária de outros bens, ainda que metade ideal. Não há notícia se a mesma continua sendo proprietária de todos estes bens até o presente momento. Há, no entanto, apenas um documento informando a venda de um apartamento adquirido por herança (fl. 36).

Dispõe o § único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 que:

"(...)

Assim, é caso mesmo de ser levada adiante a constrição do imóvel localizado em Itú.

Diga-se 'en passant' e sob análise perfunctória, que o imóvel de Itú vale mais que o apartamento de São Paulo, atendendo, portanto, o comando previsto pelo citado dispositivo" (fls. 951-952, e-STJ).

Merece reparo o entendimento exarado no origem.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei nº 8.009/1990, é no sentido de que não se retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUTADA PROPRIETÁRIA DE MAIS DE UM IMÓVEL. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90.

1. É inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 283/STF.

2. A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp nº 787.165/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ 6/8/2007- grifou-se).

"Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.

- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência.

Recurso especial provido"

(REsp nº 650.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, 'na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna' (REsp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003).

Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou à penhora, a orientação deste Sodalício tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: REsp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03/02/2003, e REsp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001.

Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família.

No particular, consoante se verifica dos termos do r. voto condutor do v. acórdão recorrido, a quem compete o exame dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, verifica-se que a executada possui outro bem que pretende substituir pelo primeiramente indicado.

Constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere da simples leitura da ementa do julgado combatido, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência deste Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido, para autorizar a substituição da penhora pelo outro bem imóvel indicado pela recorrente"

(REsp nº 646.416/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, julgado em 24/8/2004, DJ 28/2/2005 - grifou-se).

" Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência.

- Recurso especial provido. "

(REsp nº 435.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/11/2002, DJ 3/2/2003, p. 315 - destacou-se)

"BEM DE FAMÍLIA. ARRESTO. LEI 8.009/90. O IMÓVEL ONDE RESIDE A FAMÍLIA DO DEVEDOR NÃO É PASSÍVEL DE ARRESTO, AINDA QUE EXISTAM OUTROS BENS IMÓVEIS, CUJA DESTINAÇÃO NÃO FICOU AFIRMADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DO ART. 5., PAR. ÚNICO DA LEI 8.009/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"

(REsp nº 121.727/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 11/11/1997, DJ 15/12/1997).

Ademais, o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.

Eis o referido dispositivo legal:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

Álvaro Villaça Azevedo, em comentários à Lei nº 8.009/1990, registra que

"(...) o caput do art. 5º, sob estudo, reforça o requisito da indispensabilidade da fixação de residência, no imóvel instituído como bem de família, previsto, principalmente, no caput do art. 1º e no art. 4º da lei ora examinada.

O dispositivo analisado deixa claro que os efeitos da impenhorabilidade beneficiam somente um imóvel, desde que utilizado como 'moradia permanente' do casal ou da entidade familiar.

(...)

Para efeito de proteção, como bem de família, entretanto, estabelece o legislador de emergência, no parágrafo único do art. 5º sob cogitação, que, possuindo o casal ou entidade familiar vários imóveis, utilizados como residência ou como domicílio, o benefício de isenção de penhora recairá, tão-somente, sobre o imóvel de menor valor, a não ser que, voluntariamente, tenha sido criado bem de família, sob o modelo do art. 70 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, com a observância, então, de todas as formalidades exigidas legalmente para a existência do mesmo. "(Bem de Família com Comentários à Lei 8.009/90", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 204-grifou-se)

Na hipótese em apreço, a despeito de a recorrente possuir outros imóveis declarados inclusive em seu imposto de renda, como registrou a sentença de fl. 737 (e-STJ), a instância ordinária levou em conta apenas o valor dos bens para decidir sobre a penhora, sem observar se efetivamente todos eram utilizados como residência de Maria Luiza Tuzzolo, mormente porque estão localizados em cidades diversas do estado de São Paulo (Itu e São Paulo).

Com efeito, caracteriza-se por residencial o imóvel que serve de local em que se estabelece uma família, centralizando suas atividades com ânimo de permanecer em caráter definitivo.

Assim, pelo que se deduz do aresto do tribunal paulista, o imóvel de Itu/SP é o de residência da recorrente e de seus filhos; portanto, com base na jurisprudência desta Corte e no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, é impenhorável por ser considerado bem de família.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a penhora do imóvel situado em Itu/SP.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117332-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.415 / SP**

Números Origem: 01059345520118260100 1059345520118260100 20091118124 20111059343

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA TUZZOLO
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN
 DANIEL MORISHITA CICHINI
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO
 SANDRA KHAFIF DAYAN
 ARTHUR CHEKMENIAN SPERNEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.